

**TRABALHO ANALOGO A ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DAS TRABALHADORAS  
DOMÉSTICAS**

**A AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO ACERCA DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

**WORK ANALOGOUS TO SLAVERY IN THE CONTEXT OF DOMESTIC  
WORKERS**

**THE LACK OF KNOWLEDGE ABOUT LABOR RIGHTS**

**Hemilly Gomes Gusmão,**

Bacharel em Direito pela Faculdade Alfa Unipac de Almenara/MG, Brasil,

E-mail: hemillygusmao4@gmail.com

**Stefany Lorrany Gomes Da Silva Souza,**

Bacharel em Direito pela Faculdade Alfa Unipac de Almenara/MG, Brasil,

E-mail: stefanylorrany2703@gmail.com

**Amanda De Campos Araújo**

Mestre em Direito, docente da Faculdade Alfaunipac de Almenara/MG.

E-mail: amandacaaraujo@gmail.com

**Karyny Felipe Da Silva**

Pós-graduada em Direito trabalhista e previdenciário, docente da Faculdade

Alfaunipac de Almenara/MG.

E-mail: karynyfs@gmail.com

## **Resumo**

Este artigo demonstra a necessidade de se explorar o tema relativo ao trabalho escravo, que surgiu há muitos anos e permanece hoje, ainda após a abolição desde 13 de maio de 1888, arraigado na sociedade brasileira. Atualmente esse é denominado trabalho escravo contemporâneo ou trabalho análogo à escravidão, tendo ainda como característica essencial a degradação da dignidade da pessoa humana. Como objetivo geral, o estudo busca explorar o trabalho doméstico, em todo o universo que envolve as mulheres de classe baixa e com pouco acesso à informação, compreendê-lo a partir do contexto histórico da escravidão no país, conceituar e distinguir entre escravidão colonial e escravidão contemporânea, tendo em conta os direitos e garantias de todos, especialmente a dignidade da pessoa humana. Também é importante notar que, apesar das dificuldades para combater essa prática, o Brasil está lutando e aos poucos, busca erradicar a escravidão de seu território.

**Palavra-chave:** Dignidade da pessoa humana; Escravidão contemporânea; Trabalho escravo doméstico.

## Abstract

This article demonstrates the need to explore the topic related to slave labor, which emerged many years ago and remains today, even after abolition since May 13, 1888, rooted in Brazilian society. Currently, this is called contemporary slave labor or work analogous to slavery, with the essential characteristic being the degradation of the dignity of the human person. As a general objective, the study seeks to explore domestic work, throughout the universe that involves low-class women with little access to information, understand it from the historical context of slavery in the country, conceptualize and distinguish between colonial slavery and contemporary slavery, taking into account the rights and guarantees of all, especially the dignity of the human person. It is also important to note that, despite the difficulties in combating this practice, Brazil is fighting and, little by little, seeks to eradicate slavery from its territory..

**Keyword:** Dignityofthehumanperson; Contemporaryslavery; Domesticslave labor.

## 1. Introdução

Em 1995 o governo brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalhadores em condições análogas à escravidão no país, e começou a tomar medidas para erradicá-lo. Em matéria de fiscalização do trabalho, no mesmo ano foi constituída uma equipe especial de fiscalização móvel (GEFM).

Segundo dados do Ministério do Trabalho e da Comissão Pastoral da Terra, divulgado pela ONG “Escravo, Nem Pensar! (ENP)”, nos anos de 1995 e 2016 mais de 52 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho análogo a escravidão. Entre esses trabalhadores mais de 90% eram homens, trabalhando em locais como lavouras de cana-de-açúcar e diversas, atividades pecuárias, cultivo de carvão vegetal e mineração; e, nas zonas urbanas, nas construções civis.

Por outro lado, mulheres também se encontram expostas a essa prática criminosa. Apesar de representarem aproximadamente 5% das pessoas que foram resgatadas, na média nacional, diversos casos de mulheres em lares confinadas para o trabalho escravo doméstico. A FENATRAD (Federação Nacional Das Trabalhadoras Domésticas) fundada em 1997, publicou em 08 de agosto de 2022 uma pesquisa que aponta 43 casos de resgates entre os anos 2017 a 2022, sendo que apenas em julho de 2022, 6 mulheres já foram resgatadas.

O trabalho escravo envolve fatores como carga horária excessiva, formas forçadas de trabalho, serviços trocados por dívidas e presença de condições degradantes. Essa forma de trabalho no Brasil ainda é comum, mesmo com toda a previsão de punições existentes na legislação brasileira. Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Pará e Mato Grosso do Sul são os estados que apresentaram os maiores números de trabalhadores em situação de escravidão em 2021. A produção agropecuária, a atividade extrativista e a indústria são setores nos quais o trabalho

escravo tem sido identificado no Brasil. Os dados mais recentes do trabalho análogo a escravidão no Brasil indica que foram remidos 1937 escravos no Brasil no ano de 2021. O trabalho escravo implica prejuízos para a sociedade brasileira, como o aumento da pobreza e da vulnerabilidade social. Assim, o trabalho escravo contribuiu para o aumento da pobreza e da vulnerabilidade social, o registro de inúmeros acidentes de trabalho, a deterioração da qualidade de vida, o crescimento da violência, entre outros fatores.

## **2. Revisão da Literatura**

### **2.1. RESUMO HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO COLONIAL**

Inicialmente, é necessário destrinchar sobre o início do trabalho escravo brasileiro, que surgiu na época indígena. Historiadores relatam que foi feito em escambo, significa que, na chegada em solo brasileiro, os portugueses perceberam que ao fornecer os objetos de seu cotidiano e Alimentos nunca tocados pelos índios poderiam ser trocados por serviços e isso foi feito para expor os povos indígenas inocentes à trabalhos exaustivos. No início, essa comunicação funcionou tão bem que com o tempo, os portugueses conseguiram comercializar o Pau-Brasil de forma bastante lucrativa.

Mas com o passar dos anos, os índios se rebelaram cada vez mais pois a “confiança” que eles acreditavam ter com os portugueses estava sendo violada. Isso os tornou mais resistentes ao serviço, além disso, muitos índios não suportavam o pesado trabalho diário e com a baixa imunidade, contraíam as doenças do contato com os europeus, muitos índios morriam ou fugiam com frequência, então os colonizadores vão embora em uma caçada à mão de obra indígena, quando as encontravam, capturavam e maltratavam.

Segundo relatos dos jesuítas da época, os homens foram amarrados com barras de ferro nos pés, e viviam em situação degradável de fome e maus tratos. No entanto, não muito tempo depois, esses índios começaram a ser devastados pelas precárias condições em que se encontravam. Forçados a sobreviver.

Entre os anos de 1502 a 1860 Com a falta de indígenas, os colonizadores passaram a trazer africanos, para exploração de mão de obra, que eram capturados em sua terra e trazidos para uma terra dos colonizadores onde não falavam sua língua, não havia sua cultura, religião ou tradições. Todos se encontravam em

decadência, sendo abrigados em senzalas e punidos fisicamente quando não obedeciam, sofrendo assim repressão agressiva.

O historiador Jaime Pinsky (2010, p.11), define o trabalho escravo como:

“A escravidão se caracteriza por sujeitar um homem ao outro, de forma completa: o escravo não é apenas propriedade do senhor, mas também sua vontade está sujeita à autoridade do dono e seu trabalho pode ser obtido até pela força. Esse tipo de relação não se limita, pois, à venda e compra da força de trabalho ao empresário por um preço determinado, mas mantém a liberdade formal. Na escravidão transforma-se um ser humano em propriedade de outro, a ponto de ser anulado o seu próprio poder deliberativo: o escravo pode ter vontades, mas não pode realizá-las.”

Diante de todo contexto histórico, entende-se que o trabalho escravo é aquele que um ser humano toma propriedade indevida sobre outrem, explorando e privando o mesmo de seus direitos.

## **2.2. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

Em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea foi responsável por abolir a escravidão através da Lei nº 3.353. Mais de cem anos depois de todos os acontecimentos históricos, o trabalho escravo ainda é uma realidade em nossa sociedade e existe em nosso cotidiano mais do que pensamos, mesmo sem que possamos percebê-lo.

A sociedade como um todo ajudou a enraizar o trabalho escravo na cultura do país, tornando-o um legado dos tempos coloniais. No entanto, é de extrema importância compreender o trabalho escravo contemporâneo desmantelando a ideia da escravidão da era colonial e a ideia de que escravos eram apenas negros vivendo em senzalas, servindo colonizadores. A escravidão contemporânea, muitas das vezes passa despercebida, até mesmo para as vítimas que foram privadas da devida informação e direitos.

Uma distinção pequena, mas significativa entre a escravidão colonial e a escravidão contemporânea é a restrição da liberdade, mas ainda assim a submissão do indivíduo ao trabalho descrito no Decreto nº 1.129/2017, que diz:

“I - Trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade; II - Jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria; III - Condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade; IV - Condição análoga à de escravo: a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária; b) o cerceamento do uso de qualquer meio de

transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico; c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho.”

Os trabalhadores acabam se encontrando em tal situação, sem ter a noção do que realmente está sendo submetido, isso ocorre porque eles não possuem acesso à informação e direitos tornando-os econômica e socialmente vulneráveis aos “patrões”. Também vale a pena notar que essa modalidade criminosa de trabalho se concentra no trabalho forçado, não somente em suas restrições à própria liberdade. Além disso, é a sua dignidade de pessoa humana que se machuca, fica suspensa (SILVA, Silas. 2019).

A OTI (Organização Internacional do Trabalho) trata o trabalho análogo a escravidão como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente. Além de estar relacionado a baixos salários e más condições de trabalho, inclui uma situação de cerceamento da liberdade dos trabalhadores”. (OIT, 2018).

### **2.2.1. CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DOMÉSTICO**

O trabalho análogo à escravidão no âmbito do trabalho doméstico é uma triste realidade que persiste em muitas partes do mundo. Caracteriza-se por condições de exploração e abuso extremos, que frequentemente privam os trabalhadores de seus direitos fundamentais e dignidade.

Conforme reportagens assistidas em Folha de São Paulo, é possível notar que existem algumas características desse trabalho como Jornadas de trabalho exaustivas onde os trabalhadores domésticos muitas vezes são forçados a trabalhar longas horas, muitas vezes sem intervalos adequados para descanso. Isso pode levar a fadiga extrema e problemas de saúde.

Salários inadequados ou inexistentes, muitos trabalhadores domésticos recebem salários muito baixos ou não recebem pagamento algum. Isso os mantém em uma situação de dependência econômica e vulnerabilidade. Confinamento e isolamento, alguns empregadores mantêm os trabalhadores domésticos em condições de confinamento, isolando-os do mundo exterior. Isso dificulta sua capacidade de buscar ajuda ou escapar da exploração.

Existe também o abuso físico e psicológico, onde Trabalhadores domésticos frequentemente enfrentam abusos físicos e psicológicos por parte de seus empregadores. Isso inclui violência física, insultos, ameaças e humilhações. Restrição de liberdade onde os trabalhadores são privados de sua liberdade, não sendo autorizados a sair da casa do empregador ou a se comunicar com suas famílias. Isso é uma clara violação dos direitos humanos. Falta de acesso a serviços básicos em muitos casos, os trabalhadores domésticos não têm acesso a serviços de saúde adequados, educação ou proteção social, tornando sua situação ainda mais precária. Como também falta de regulamentação e fiscalização a falta de regulamentação e fiscalização adequadas torna mais difícil para os trabalhadores domésticos buscarem ajuda e para as autoridades agirem contra os empregadores abusivos.

Os trabalhadores são atraídos por falsas promessas de emprego que o trabalhador só percebe que foi enganado quando chega ao local de trabalho, dívida contraídas para com seu patrão, que o impede de "Emancipar-se". Nunca está livre da situação que se encontra, essas são as características da escravidão contemporânea (PORFÍRIO, Francisco. 2018).

O trabalho análogo à escravidão no âmbito doméstico é uma questão complexa que exige esforços globais para combatê-lo. A conscientização, a regulamentação adequada e a aplicação eficaz da lei são passos essenciais para proteger os direitos e a dignidade desses trabalhadores.

### **2.3. TRABALHO ANALAGO À ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DO TRABALHO DOMÉSTICO**

O trabalho análogo à escravidão no âmbito doméstico se refere a condições em que trabalhadores domésticos são submetidos à exploração e abuso semelhantes à escravidão, incluindo jornadas de trabalho excessivas, salários inadequados, restrições à liberdade e condições degradantes.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, existem, no mundo, aproximadamente 21 milhões de pessoas que trabalham de maneira análoga à escravidão. Dentro desses números é registrado que 14,2 milhões, são encontradas em situação de trabalho forçado nas áreas de atividades econômicas, e dentro deste conceito encontra-se o trabalho doméstico. É importante notar que pelos registros 5,5 milhões desse número são de trabalhadores menores de 18 anos

Durante todo o período de escravidão no Brasil, podemos notar a presença de um escravo doméstico que trabalhava na casa do seu senhor. Eles realizavam o trabalho em um ambiente doméstico e em troca disso recebiam o mínimo para continuar trabalhando, como dormir na casa, comer a mesma comida que o empregador e obter roupas. No entanto, mesmo após o fim da época de escravidão, vemos características destes atualmente.

Isso ocorre porque muitas pessoas trabalham como escravo doméstico em casa. Esses trabalhadores recebem trocas apenas pelos serviços que prestam, em vez de receberem um salário regular e seus direitos, como direito a férias, a 13º, entre outros.

Em um regime escravista temos punição corporal por descumprimento de obrigações, desobediência e tentativas de escapar. O que estamos passando hoje é uma prisão psicológica, onde as vítimas se sentem tão obrigados pelo "ótimo" tratamento que recebeu, considerado um "membro da família", que acabam presos da mesma forma que o método antigo escravidão.

Em características comuns a ambos os tipos de escravidão Gustavo Filipe Barbosa Garcia acredita que:

“O chamado ‘trabalho análogo ao de escravo’, verificado no presente, apresenta diferenças da escravidão indicada anteriormente. Esta existiu em nosso País até a época do Brasil Império, tendo a Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, decretando a abolição da escravatura. Mesmo assim, ambas afrontam a dignidade da pessoa humana, estando em total desacordo com o princípio de valorização social do trabalho. Por isso, todas as formas de trabalho análogo à condição de escravo, e mesmo de trabalho degradante, deve ser combatida com vigor pelo Estado e por toda a sociedade.”

Mesmo com avanços legislativos e os salários justamente mais altos, ainda se pode visualizar que existem fragmentos de casos de trabalho forçado ou em condições análogas à escravidão que persistiram mesmo após sua abolição. Como em outros ambientes encontra-se casos no doméstico e familiar.

### **2.3.1. EVOLUÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA**

No Brasil, o trabalho doméstico começou com a colonização do país quando havia apenas imigrantes e moradores locais. Naquela época, os colonos utilizavam a mão de obra escrava indígena e africana para construir infraestrutura em suas próprias casas, sendo assim, havia a necessidade do trabalho doméstico escravo, que ocorreu de forma lenta e gradual, para não causar danos econômicos aos

proprietários de escravos, acompanhados de dureza e repressão.

Com o passar dos acontecimentos históricos, os trabalhadores domésticos com sua luta e busca por justiça, foram conquistando direitos e reconhecimento na sociedade, sendo a mais recente a edição da Lei Complementar 150/2015.

O Decreto nº 16.107 foi editado em 1923, que regulamenta especificamente a locação de serviços domésticos, que em seu art. 2º diz:

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas secas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaisquer outros serviços de natureza idêntica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bares, escritórios ou consultórios e casas particulares” (BRASIL, 1923).

A Lei nº 5.859 de 1972, que regulamenta a ocupação dos trabalhadores domésticos, em seu artigo 1º define: “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.” Nas leis mencionadas, os trabalhadores têm direito a 20 dias de férias remuneradas e benefícios previdenciários por ano (BRASIL, 1972).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as trabalhadoras domésticas passam a gozar dos direitos básicos de qualquer trabalhador, como salário-mínimo, 13º salário, licença semanal remunerada, férias, licença maternidade, aviso prévio e aposentadoria.

A última lei sobre o tema é a Lei Complementar nº 150/2015, que amplia os direitos dos trabalhadores domésticos, introduzindo a jornada de 44 horas semanais, pagamento de horas extras, trabalho noturno, entre outros direitos destacados.

#### **2.4. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser compreendido como a asseguaração das necessidades de vida de cada indivíduo. É um dos pilares do Estado Democrático de Direito e encontra-se consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo, portanto, o alicerce fundamental da república.

Alexandre de Moraes, em seu trabalho "Direito Constitucional", define a dignidade como:



"Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca pelo Direito à Felicidade."

Durante a Revolução Francesa, em 1789, foi adotada a "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", baseado nas ideias que pregavam o iluminismo, trazendo os direitos a igualdade, a liberdade e a fraternidade, assegurando que nenhum homem deverá ter mais direitos que outro, construindo o ideal de republicano e democrata.

Somente após a segunda guerra mundial, no ápice do desastre que o mundo que encontrava, que, através da Declaração Universal do Direitos Humanos, em 1948, os direitos humanos tomaram seu espaço para as relações entre as pessoas. Como é exposto no artigo 1º da Declaração, que diz: "todos os seres humanos nascem livres em dignidade e direito, são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade"

No Brasil se encontra na Constituição Federal, artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana destacada como fundamento para formação do Estado Democrata de Direito, que diz:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;" (CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988)

A importância da dignidade da pessoa humana no contexto do trabalho doméstico é um princípio fundamental que deve guiar as relações entre empregadores e trabalhadores domésticos. Esta consideração é essencial por várias razões:

Respeito pelos direitos trabalhistas: O reconhecimento da dignidade da pessoa humana no trabalho doméstico implica o respeito pelos direitos trabalhistas básicos. Isso significa que os trabalhadores domésticos devem ter garantias de jornada de trabalho adequada, salário justo, intervalos e repousos, férias, entre outros direitos fundamentais.

O artigo 23º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, deixa claro que:

“Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses”.

**Prevenção da exploração:** A dignidade humana atua como um escudo contra a exploração no trabalho doméstico. Muitas vezes, esses trabalhadores são vulneráveis a abusos devido à sua posição desprotegida. Respeitar sua dignidade significa protegê-los contra a exploração, como jornadas excessivas de trabalho, baixos salários e más condições de trabalho.

A dignidade da pessoa humana representa a "fundamentação da vida em sociedade e dos Direitos Humanos" (BRITO FILHO, 2015, p. 08). No artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é afirmado que: "Todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (SARLET, 2007, p. 72). A Constituição Brasileira de 1988, em seu preâmbulo, explicita claramente o fundamento do ordenamento jurídico em relação ao valor da pessoa humana.

**Promoção da igualdade e não discriminação:** Reconhecer a dignidade da pessoa humana no trabalho doméstico também implica a promoção da igualdade e a não discriminação. Isso significa que todos os trabalhadores domésticos devem ser tratados com igualdade, independentemente de sua origem étnica, gênero, religião ou qualquer outra característica pessoal.

O princípio da igualdade ou da não discriminação nas relações de trabalho encontra previsão no artigo 7º, inciso XXX da Constituição Federal. Esse dispositivo constitucional veda a disparidade salarial, a diferenciação no desempenho de funções e nos critérios de admissão baseados em sexo, idade, cor ou estado civil. É fundamental observar o princípio da igualdade tanto nas relações de trabalho quanto nos períodos pré-contratuais.

**Conformidade com leis e regulamentos:** A dignidade humana é um princípio que está em consonância com as leis e regulamentos que visam proteger os direitos

dos trabalhadores domésticos. O respeito à dignidade humana implica a conformidade com essas normas.

Em resumo, a dignidade da pessoa humana é crucial para garantir que o trabalho doméstico seja justo, seguro e respeitoso. Ela serve como um guia moral e ético para empregadores, legisladores e a sociedade em geral, lembrando-nos de que todos os trabalhadores, independentemente de sua ocupação, merecem ser tratados com dignidade e respeito.

## **2.5. O TRABALHO ESCRAVO E A ORDEM JURÍDICA**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em seu art. 6º, descreve que todas as formas de escravidão são proibidas, e ninguém será obrigado a realizar trabalho forçado ou obrigatório.

No Brasil, a prática de trabalho em condição análoga à de escravo é tipificada como crime, nos termos do art. 149 do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

Para o STF, a escravidão não se origina apenas de restrições físicas, pois viola a dignidade humana e, claro, os direitos trabalhistas e previdenciários, além da violação das liberdades individuais. Tanto que o crime de “redução à condição análoga à de escravo” está previsto no art. 149 do CP, e para o STF a ocorrência da violência física é desnecessária, desde que haja “a objetificação do trabalhador, repetidas violações de direitos fundamentais e violações de sua dignidade como ser humano”.

Seguindo esses termos, a decisão do STF afirma que:

“PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e

persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. (STF. Inq 3412. Rel Min. Marco Aurélio, julgado em 29/03/2002)”

O Ordenamento Jurídico também prevê penalidades em que há previsão de expropriação de caráter sancionatório para locais rurais e urbanos que mantem vítimas trabalhando de forma análoga à escravidão, conforme art. 243 da Carta Magna de 1988, a seguir:

“Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”

Desta forma, percebe-se que existe agora um mecanismo de repressão para tal prática, sendo importante lembrar também que a Constituição garante a igualdade para todos diante da lei, dando a todos o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, sendo, portanto, inconcebível a prática de trabalho análogo à escravidão.

Acredita-se que a conscientização deve ser feita não apenas pelas autoridades governamentais, mas sobretudo pela população mundial, para que todos tenham direitos ao trabalho justo e para que haja uma fiscalização contínua e rigorosa, evitando assim o sofrimento de muitos que não tiveram acesso a informações.

## **2.6. DIREITO DO TRABALHO**

No Brasil, em particular, as discussões sobre as leis trabalhistas começaram no final do século XIX, pois o país só aboliu a escravidão em 1888 e, como havia pouca industrialização, a economia era em grande parte baseada na agricultura. Contudo, no final do século XIX e início do século XX, houve uma movimentação no país para desenvolver regras e proteções das relações trabalhistas, como a proibição do trabalho infantil (menores de 12 anos), restrições à jornada de trabalho e até mesmo licenças obrigatórias. No entanto, para esses movimentos não havia um conjunto de normas legislativas para regular e proteger empregadores e trabalhadores.

Em 1923 houve a criação do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), que foi projetado principalmente para definir as regras estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) após a Primeira Guerra Mundial.

Em 1934, durante o primeiro governo de Getúlio Vargas, surgiu a primeira constituição brasileira, tratando das leis trabalhistas, marcando uma mudança econômica no país, passando a investir mais na indústria. Garantindo os direitos básicos dos trabalhadores, como salário-mínimo, jornada de trabalho de oito horas, descanso semanal, férias anuais remuneradas, liberdade de associação e uma série de regras para proteger os trabalhadores.

Ainda durante o governo Getúlio Vargas no ano de 1943 houve a verdadeira revolução, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A CLT possui 922 artigos que regem as relações trabalhistas, os direitos e obrigações de dirigentes e seus empregados, e questões legais e jurídicas relacionadas a tais relações. Após a criação da CLT, a Constituição Federal de 1988 trouxe algumas mudanças nos direitos trabalhistas e fez do trabalho em si, sua base, trazendo direitos fundamentais e garantias dos cidadãos brasileiros.

Como todas as áreas do Direito, o Direito do Trabalho é guiado por princípios que definem uma perspectiva a partir da qual os aplicadores devem executar as normas no âmbito do Direito do Trabalho. Com relação à CLT, as aplicações dos seus princípios estão expostas no seu próprio documento, descrita no art. 8º, *in verbis*:

“Art. 8º – As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

Os princípios do direito do trabalho brasileiro são: o princípio da proteção, da continuidade, da primazia da realidade, da intangibilidade salarial, da inalterabilidade contratual lesiva e da irrenunciabilidade de direitos.

Com a ratificação da Lei Complementar nº 150 de 2015, que é regulamentada pela Emenda Constitucional nº. 72, os trabalhadores domésticos passaram a gozar de novos direitos, como por exemplo o adicional noturno, horário de intervalo, FGTS etc. Dentre os direitos há alguns destaques, são eles:

Salário-Mínimo que traz a garantia de uma remuneração mínima para o trabalho. Sendo um critério nacional, entretanto existem estados em que leis garantem um piso salarial superior ao salário-mínimo; Jornada de Trabalho que obrigou o empregador a não executar jornada exaustiva, em regra a constituição estabelece até 44 horas semanais; Hora Extra que segundo art. 7º, parágrafo único da CF, o adicional, que se dá por mais horas trabalhadas, deve ser no mínimo, 50% a mais que o valor da hora que é aplicada normalmente.

Entre outros direitos, como remuneração de horas trabalhadas em viagem a serviço, banco de horas, feriados civis e religiosos, folga semanal remunerado de no mínimo 24 horas consecutivas etc.

## **2.7. LEI DO TRABALHADOR DOMÉSTICO**

A Lei Complementar nº 150/2015 é uma legislação importante no Brasil que regulamenta os direitos dos trabalhadores domésticos. Ela é conhecida como a "Lei dos Domésticos" e trouxe mudanças significativas nas relações de trabalho doméstico no país. Abaixo, estão alguns dos principais pontos dessa legislação:

A lei, em seu artigo 2º, caput e §1º, estabeleceu que a jornada de trabalho dos empregados domésticos não pode exceder 8 horas diárias e 44 horas semanais, com a possibilidade de horas extras pagas em caso de trabalho extra com um adicional de, pelo menos, 50% sobre o valor da hora normal, quando o empregado trabalha além da jornada estabelecida:

“Art. 2º - A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal. “

O texto determina que o salário do trabalhador doméstico não pode ser inferior ao salário-mínimo nacional ou ao piso salarial da categoria, se houver acordo ou convenção coletiva, também trouxe, em seu art. 2º, §§ 2º e 3º, a possibilidade de trabalhador mensalista, com um salário-mínimo também devido:

“§ 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3o O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados. “

A legislação estabelece o direito a férias remuneradas de 30 dias após cada período de 12 meses de trabalho, com um terço a mais do que o salário normal.

“Art. 17. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, salvo o disposto no § 3º do art. 3º, com acréscimo de, pelo menos, um terço do salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família. “

Garante o pagamento do 13º salário aos trabalhadores domésticos, em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano, e a lei tornou obrigatório o pagamento do FGTS por parte do empregador, correspondente a 8% do salário do empregado.

“Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5o e 7o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei. “

Introduziu o direito ao seguro-desemprego para o empregado doméstico em caso de demissão sem justa causa.

“Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada. ”

Determinou que o empregado tem direito a um dia de descanso remunerado por semana, preferencialmente aos domingos.

“Art. 16. É devido ao empregado doméstico descanso semanal remunerado de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além de descanso remunerado em feriados.”

A lei também contribui para a aposentadoria do empregado doméstico, com o recolhimento das contribuições previdenciárias.

“Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal,

mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I - 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

A Lei Complementar nº 150/2015 representou um avanço significativo na garantia de direitos para os trabalhadores domésticos no Brasil, equiparando suas condições de trabalho com as de outros setores. Ela reconhece a importância desses profissionais e busca promover relações de trabalho mais justas e equitativas no âmbito doméstico.

## **2.8. CASOS REAIS**

Ao visualizar cotidianamente as características inerentes ao trabalho escravo, observa-se os relatos retirados do Podcast “A mulher da casa abandonada” realizado pela Folha de São Paulo, traz casos práticos em que mulheres foram submetidas a essa forma de trabalho.

Maria Teotonia Ramos da Silva, aposentada após 60 anos de trabalho doméstico análogo à escravidão, conta como começou a trabalhar em uma família rica de São Luís (MA) aos 11 anos. Ela nunca teve a educação formal como os filhos do patrão. Eles não a deixaram ir à escola e prometeram que contratariam um professor para ensiná-la em casa, mas isso nunca aconteceu. No entanto, isso não a impediu que aprendesse a ler, embora não soubesse escrever bem.

Outro caso é o de Madalena Giordano que ainda quando criança foi morar na casa da professora Maria das Graças Milagres Rigueira e depois “dada de presente” para o seu filho Dalton e sua esposa Valdirene. Após anos de trabalho ela foi retirada da casa do professor universitário depois que um vizinho o denunciou ao MPT (Ministério Público do Trabalho). Em todos os 38 anos de serviço à família, Madalena sofreu abusos e abandonos no seu cotidiano, completamente precário. Madalena também foi forçada a se casar com o tio de Valdirene, um ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Ela tinha direito a uma pensão de R\$ 8.400,00 de seu falecido marido desde 2003, mas na verdade todo o dinheiro foi recebido e mantido pela família que a escravizou.

Yolanda, uma mulher negra de 89 anos, foi escravizada por cinco décadas. Uma família de Santos, no litoral de São Paulo, deixou-a sem remuneração, sem licença e foi agredida física e verbalmente por uma das filhas do proprietário. A



dignidade de Yolanda foi salva após a denúncia de uma vizinha.

O caso mais recente e que ganhou repercussão foi o de uma idosa, que não teve a identidade revelada, passou 72 anos em situação de exploração no Rio de Janeiro, que trabalhava como cuidadora de uma outra idosa, e tinha apenas um sofá como sua cama.

Mais uma vítima não identificada para prevenção de sua dignidade, foi o caso em que dois brasileiros moravam nos Estados Unidos, Margarida e Renê Bonetti. O casal mudou-se para Maryland EUA no ano de 1979, em prol da função de Renê, que naquela época era engenheiro. Eles levaram uma empregada doméstica que trabalhava para a família, e ao passar os anos, deixaram o visto da vítima vencer, tornando-a ilegal no país. Durante 15 anos, Margarida e Renê maltratavam a vítima, que não tinha acesso a salário, dormia em um cômodo no sótão, e na ausência do casal, a geladeira e armários permaneciam trancados por um cadeado, deixando a vítima sem acesso a comida. No ano de 2000 Renê Bonetti foi condenado a 6 anos de prisão e multa, mas Margarida fugiu para o Brasil e hoje vive em uma mansão abandonada em São Paulo. (PODCAST, FOLHA DE SÃO PAULO).

## **2.9. Considerações Finais**

A própria formação histórica, cultural e trabalhista no Brasil, foi desenvolvida através da imposição do pensamento colonial europeu, nesse paradigma, o primeiro tipo de trabalho implementado no país foi o trabalho escravo, que por sua vez, criou raízes que perseveraram até os dias atuais, principalmente quanto a questão do serviço doméstico. Além disso, o serviço doméstico por si só, foi desenvolvido nos padrões coloniais e patriarcal eurocêntrico, que sempre subjugou e reservou esse espaço para a mulher, com a particularidade que nos dias atuais a mulher da classe média ganhou espaço no mercado de trabalho, e o serviço doméstico foi “deixado” para as mulheres de classes mais baixas, as mais vulneráveis no sistema capitalista mundial e que são denominadas no Brasil de secretárias transpondo a lógica empresarial para o âmbito doméstico.

Aliado, a esta estrutura, está o sistema trabalhista brasileiro, que “legalizou”, por muito tempo, a violação sistemática da dignidade da trabalhadora doméstica, ao renegar a equiparação dos direitos trabalhistas dos demais trabalhadores urbanos. Tem-se que toda essa situação, gerou um imaginário jurídico, de que as trabalhadoras domésticas têm menos direitos, ou quase nenhum direito, devendo

sempre servir as vontades e caprichos dos seus patrões. Pensamento que propiciou, e ainda propícia a submissão de inúmeras trabalhadoras à condição análoga à escravidão, pensamento, que inclusive, gera dificuldade do próprio Ministério Público do Trabalho de identificar e resgatas as vítimas desta violação. Por fim, aqui, propõe-se uma quebra de paradigma do sistema trabalhista brasileiro, em relação ao trabalho doméstico, com a finalidade de descolonizar o pensamento escravocrata em relação as trabalhadoras domésticas, e com a finalidade de ruptura dessa violação sistema e seletiva, para enfim promover o trabalho descente no âmbito do serviço doméstico.

### 3. Referências:

Agência Brasil. (2020, 10 de janeiro). Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019. Agência Brasil. Recuperado de <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em>;

Brasil Escola. (Ano de publicação não disponível). Escravidão nos dias de hoje. Brasil Escola. Recuperado de <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>;

Brasil Escola. (Ano de publicação não disponível). Direitos humanos. Brasil Escola. Recuperado de <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>;

Escravo, nem pensar! (Ano de publicação não disponível). O trabalho escravo no Brasil. Escravo, nem pensar! Recuperado de <https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>;

Flávia Pelegia Bortoletti (6 de dezembro de 2021). Trabalho Doméstico: Escravo da Origem aos Dias Atuais. Blog da Editora Mizuno. Recuperado de <https://blog.editoramizuno.com.br/trabalho-domestico-escravo-da-origem-aos-dias-atuais/>;

Folha de São Paulo (20 de julho de 2022). PodCast “A mulher da casa abandonada” Recuperado de <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/a-mulher-da-casa-abandonada/>;

FRANCISCO, F. “Trabalho escravo contemporâneo” Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>. Acesso

em 2020.;

Jordão, T. B. (2018). O trabalho escravo e a ordem jurídica. Jus Navigandi. Recuperado de <https://jus.com.br/artigos/67555/o-trabalho-escravo-e-a-ordem-juridica>;

Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT8). (Ano de publicação não disponível). 28 de janeiro: Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Recuperado de <https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belem/383-28-de-janeiro-dia-nacional-de-combate-ao-trabalho-escravo>;

Thomaz Ademar N. R. e Luís Henrique da Costa L. (05 Jun 2020). Movimentos sociais, escravidão contemporânea e saúde: saberes, práticas e implicações para o Sistema Único de Saúde: - Comunicação, Saúde, Educação. <https://doi.org/10.1590/S1414-32832006000200017>.